SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677009 - PR (2020/0056821-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788A
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
		LUIZ ASSI - PR036159
		REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
		GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869
		REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137A
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. FCVS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem, alinhada ao entendimento deste Tribunal Superior, concluiu que, "*para que se possa aferir a correta aplicação das regras de competência (Justiça Federal Comum ou Juizado Especial Federal), o valor da causa deve ser individualizado em relação a cada litisconsorte ou contrato*". Incidência no ponto do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento à luz da Súmula 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "*a*" do permissivo

Documento eletrônico VDA34746220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/11/2022 18:27:39
Código de Controle do Documento: b334b55a-2176-42cf-a7e0-e87b09618a63

constitucional impedem a análise recursal pela alínea "*c*", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA34746220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/11/2022 18:27:39
Código de Controle do Documento: b334b55a-2176-42cf-a7e0-e87b09618a63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677009 - PR (2020/0056821-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788A
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
		LUIZ ASSI - PR036159
		REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
		GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869
		REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137A
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. FCVS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem, alinhada ao entendimento deste Tribunal Superior, concluiu que, "*para que se possa aferir a correta aplicação das regras de competência (Justiça Federal Comum ou Juizado Especial Federal), o valor da causa deve ser individualizado em relação a cada litisconsorte ou contrato*". Incidência no ponto do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento à luz da Súmula 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "*a*" do permissivo

Documento eletrônico VDA34563111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/11/2022 17:15:11
Código de Controle do Documento: 5422a581-9db4-4d73-b49d-77c5c7021b8a

constitucional impedem a análise recursal pela alínea "*c*", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES FRANCISCO DE MORAIS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. FCVS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INTERVENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTICULAR (fl. 409).*

2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ. Para tanto, reitera a alegação de "violação aos artigos 3º da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001", sustentando a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito (fl. 423).

3. Aduz, ainda, inaplicabilidade da Súmula 211/STJ em relação à alegada violação do art. 119 do CPC e, por fim, afirma que "**não há que se falar que o óbice aplicado à tese sustentada pela alínea 'a' do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea 'c'**, porque improcedem a incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 211/STF ao caso em tela" (fl. 425, grifei).

4. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente agravo interno pelo colegiado da Turma.

5. A parte agravada apresentou impugnação (fls. 429/431).

6. É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA34563111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/11/2022 17:15:11
Código de Controle do Documento: 5422a581-9db4-4d73-b49d-77c5c7021b8a

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientemente aptos para infirmar a decisão agravada.

3. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com suporte na incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ – prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. Nos exatos termos do voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório, assim se manifestou sobre o cerne da controvérsia:

> *Busca-se, através **deste agravo de instrumento**, a reforma da decisão que **declinou da competência para os Juizados Especiais Federais**.*
>
> *Inicialmente, ressalto que o cabimento deste agravo de instrumento, em que pese a decisão agravada tratar de competência, matéria não prevista nas hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC/2015, é questão já decidida pela Turma. Com efeito, este relator restou vencido no julgamento de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conhecera do agravo de instrumento, prevalecendo no colegiado o entendimento pelo cabimento do recurso.*
>
> *Ademais, é importante sublinhar também que não está em questão neste agravo de instrumento a competência da justiça federal, em contraposição à justiça estadual, questão que está em debate em sede de recurso especial repetitivo no STJ (REsp 1639487) e em IRDRs neste TRF4 (5052192112016.404.0000 e 50021729620154047). De fato, a competência da justiça federal foi fixada pelo juízo de origem em decisão anterior, e foi objeto de outro agravo de instrumento. Portanto, a discussão neste agravo se limita à definição da competência da vara federal comum ou do juizado especial federal.*
>
> *Os critérios para definição da competência dos Juizados Especiais Federais estão previstos no art. 3º da Lei n.º 10.259/01, o qual elege o valor da causa como regra geral. Com efeito, devem tramitar nos JEFs as ações cujo conteúdo econômico não exceda o limite de sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro, verbis:*
>
> *(...)*
>
> ***Através dos autos de origem, busca a parte autora cobertura securitária para a reparação de danos que a parte autora afirma ter sofrido em imóvel financiado no âmbito do***

Documento eletrônico VDA34563111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/11/2022 17:15:11
Código de Controle do Documento: 5422a581-9db4-4d73-b49d-77c5c7021b8a

Sistema Financeiro da Habitação *(SFH).*

A ação originária foi ajuizada em litisconsórcio por 10 autores, versando sobre 10 contratos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$100.000,00 *(evento 1 - INIC1).*

Para que se possa aferir a correta aplicação das regras de competência (Justiça Federal Comum ou Juizado Especial Federal), ***o valor da causa deve ser individualizado em relação a cada litisconsorte ou contrato.***

Desta forma, no caso dos autos, é possível constatar que o valor não ultrapassa 60 salários mínimos.

Assim, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.

Saliento que, constitui dever do juiz aferir, inclusive de ofício, a exatidão do quantum indicado pela parte e proceder as retificações cabíveis, ***não havendo se falar em violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.***

Ainda, cumpre esclarecer que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e sua fixação tem como parâmetro o valor da causa, e não a sua complexidade *(artigo 3º da Lei nº 10.259/2001).*

Ante o exposto, voto por ***negar provimento ao agravo de instrumento*** *(fls. 115/117, grifei).*

5. No presente caso, observo que o Tribunal de origem concluiu que "a ação originária foi ajuizada em litisconsórcio por 10 autores, versando sobre 10 contratos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$100.000,00" e que "**o valor da causa deve ser individualizado em relação a cada litisconsorte ou contrato**". E acrescentou que "é possível constatar que o valor não ultrapassa 60 salários mínimos"; assim, "a competência para processar e julgar o presente feito seria do Juizado Especial Federal Cível".

6. Ocorre que a decisão proferida pelo Tribunal local está de acordo com a orientação deste Tribunal Superior segundo a qual, "(...) na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes" (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). No mesmo sentido, são os precedentes:

Documento eletrônico VDA34563111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/11/2022 17:15:11
Código de Controle do Documento: 5422a581-9db4-4d73-b49d-77c5c7021b8a

PROCESSUAL CIVIL. **JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO** FACULTATIVO. **VALOR INDIVIDUAL.** OBSERVÂNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que: (a) "a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC/2015" (RESP 1.889.644/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2020); e que (b) em se tratando de litisconsórcio facultativo, **a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.**

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1899187/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022 - sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES DO STJ. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. (...)

V. Consoante **a jurisprudência desta Corte**, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, **a fixação da competência dos Juizados Especiais leva em consideração o valor da causa de cada autor, de forma individual, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.** A propósito: STJ, REsp 1.658.347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; AgRg no REsp 1.503.716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015.

VI. (...)

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1688882/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022 - sem destaques no original.)

7. Dessa forma, como a decisão da Corte de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide na

Documento eletrônico VDA34563111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/11/2022 17:15:11
Código de Controle do Documento: 5422a581-9db4-4d73-b49d-77c5c7021b8a

espécie a Súmula 83/STJ, aplicada na interposição do recurso especial também pela alínea "a" do permissivo constitucional. Portanto, correta a decisão agravada nesse ponto.

8. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal local, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da matéria de que trata o art. 119 do CPC, e tampouco sobre a necessidade de produção de prova complexa para se fixar o valor da indenização. Ainda, a parte agravante não alegou violação do art. 1.022 do CPC. Diante disso, correta também a aplicação da Súmula 211 do STJ ao ponto. Cito estes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
>
> 1. (...)
>
> 3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice da Súmula 211 do STF.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1931165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 28/03/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. ANÁLISE DE CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.
>
> 1. (...)
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1919116/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 01/09/2021.)

9. Em relação à divergência jurisprudencial, como é sabido, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o óbice

Documento eletrônico VDA34563111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/11/2022 17:15:11
Código de Controle do Documento: 5422a581-9db4-4d73-b49d-77c5c7021b8a

aplicado à tese sustentada pela alínea "a" do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea "c". A propósito:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.
>
> 1. (...)
>
> 3. O exame da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1702230/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 12/04/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TAXA CIENTEC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVOS DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. (...)
>
> 4. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1973288/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022.)

10. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno de MARIA DE LOURDES FRANCISCO DE MORAIS.

Documento eletrônico VDA34563111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/11/2022 17:15:11
Código de Controle do Documento: 5422a581-9db4-4d73-b49d-77c5c7021b8a

12. É como voto.

Documento eletrônico VDA34563111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/11/2022 17:15:11
Código de Controle do Documento: 5422a581-9db4-4d73-b49d-77c5c7021b8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.677.009 / PR

Número Registro: 2020/0056821-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007832520184040000 50135082320174047003

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788A
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
		LUIZ ASSI - PR036159
		REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
		GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869
		REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137A
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788A

Documento eletrônico VDA34727291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 19:06:56
Código de Controle do Documento: 5d58d0dc-611d-4842-9759-63a7762a80a8

		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
		LUIZ ASSI - PR036159
		REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
		GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869
		REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137A
INTERES.	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34727291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 19:06:56
Código de Controle do Documento: 5d58d0dc-611d-4842-9759-63a7762a80a8